



PROCESSO Nº TST-ED-IRR - 1757-68.2015.5.06.0371

A C Ó R D ã O
(SDI-1)
GMMHM/tac/nt

I – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. TEMA Nº 15. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO OU COLETA EXTERNA - AADC (PCCS/2008). PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (ART. 193, § 4º, DA CLT). POSSIBILIDADE. PARCELAS COM FATOS GERADORES DISTINTOS. EFEITOS DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. TESE JURÍDICA. 1. A SbDI-1, no julgamento de recurso de revista repetitivo, firmou a tese de que, *"diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente"*. Decidiu-se não modular os efeitos desta decisão. **2.** A ECT apresenta embargos de declaração indicando omissões, contradições e obscuridades que, na verdade, revelam a discordância com o que expresse na tese pela possibilidade de cumulação dos adicionais. **3.** Hipótese em que a parte pretende o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.022 do



PROCESSO Nº TST-ED-IRR - 1757-68.2015.5.06.0371

NCPC e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados.**

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA AFETADO

RR-1757-68.2015.5.06.0371. Hipótese em que a parte pretende o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos nº **TST-ED-IRR-1757-68.2015.5.06.0371**, em que é Suscitante **7ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, Embargante **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, Suscitada **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, Embargado **JOSE ELENILDO DE QUEIROZ** e são *AMICUS CURIAE* **FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DOS CORREIOS - FINDECT** e **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS CORREIOS TELEGRAFOS E SIMILARES**.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, que alega omissão, contradição e obscuridade no acórdão desta SbDI-1 que julgou o RR-1757-68.2015.5.06.0371 e o IRR-1757-68.2015.5.06.0371. Este último fixou, para o Tema Repetitivo nº 15, tese jurídica com observância obrigatória, enunciada nos seguintes termos: "*Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente*"; **2** - nos termos do art. 927, § 3º, do CPC, aplicável ao processo do trabalho (art. 3º, XXIII, da Instrução Normativa nº 39/2015 do TST), como não se está revisando ou alterando jurisprudência já pacificada no âmbito do TST, não modular os efeitos desta decisão; **3** - quanto ao processo nº RR-1757-68.2015.5.06.0371, por unanimidade, não conhecer do



PROCESSO Nº TST-ED-IRR - 1757-68.2015.5.06.0371

apelo; **4** - determinar o desapensamento dos autos dos processos a seguir mencionados, a fim de que sejam restituídos aos Tribunais Regionais do Trabalho de origem para prolação dos respectivos despachos de admissibilidade: RR-993-02.2016.5.23.0007 (sequencial nº 224) e RR-11045-75.2015.5.01.0081 (sequencial nº 226); **5** - quanto ao processo AIRR-1414-68.2015.5.22.0002 (sequencial nº 225), determinar a distribuição, na forma regimental, no âmbito das Turmas do TST; **6** - quanto ao processo AIRR-10079- 26.2016.5.18.0010 (sequencial nº 242), do qual era Relatora originária a Ministra Maria Cristina Peduzzi, determinar o retorno à 8ª Turma, a fim de que prossiga no julgamento do feito; **7** - determinar, após a publicação do acórdão, a comunicação à douta Presidência deste Tribunal, aos eminentes Ministros que o integram e aos Srs. Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, para os procedimentos previstos nos artigos 896-C, § 11, da CLT, 1.039 e 1.040 do CPC.

Após o referido julgamento, e com a posterior aposentadoria do Exmo. Ministro Alberto Bresciani, o processo foi a mim redistribuído, por sucessão.

Embargos de declaração regularmente processados, são levados a julgamento na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. TEMA Nº 15. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO OU COLETA EXTERNA - AADC (PCCS/2008). PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (ART. 193, § 4º, DA CLT). POSSIBILIDADE. PARCELAS COM FATOS GERADORES DISTINTOS. EFEITOS DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. TESE JURÍDICA

A embargante sustenta existir **obscuridade no acórdão embargado ao tratar da natureza (origem) e previsão normativa do AADC (item 8.9.1 do PCCS/2008)**. Aduz que *"o acórdão embargado ignora a previsão do item 8.12 do PCCS/2008, objeto de negociação coletiva, transcrito no acórdão embargado, de que o Manual de Pessoal será meio para divulgar a operacionalização das políticas do Plano, mas não é instrumento de alteração deste, e que, portanto, a mera menção neste de que 'a ECT pretende, com os Adicionais AADC, AAG e AAT, valorizar os profissionais que desempenham tais atividades e aumentar a atratividade para as áreas Comercial e Operacional', não altera*



PROCESSO Nº TST-ED-IRR - 1757-68.2015.5.06.0371

o fato de que as partes acordaram o pagamento do AADC, em decorrência do Termo de Compromisso firmado, em 20/11/2007, entre a ECT e a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares – FENTECT, em decorrência do veto, no dia imediatamente anterior, ao projeto de Lei nº 7.362/2006 que instituía adicional de periculosidade para os carteiros, no qual consta expressamente que o valor pago é adicional de risco" (fls. 3.667 dos autos eletrônicos).

Alega que a análise histórica, de origem do AADC, aponta para a sua natureza de adicional de risco/periculosidade. Por este motivo, indica que o referido adicional possui o mesmo fundamento/natureza do adicional de periculosidade previsto no art. 193, § 4º, da CLT.

Afirma, ainda, que há **obscuridade** a exigir esclarecimento "em relação ao alcance da previsão, constante do subitem 4.8.2 do PCCS/2008 negociado entre as partes, de supressão do pagamento da parcela na hipótese de concessão legal de qualquer mecanismo, sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, e nos acordos coletivos de trabalho que se seguiram ao PCCS de 2008 (ACT de 2008/2009 e ACT de 2009/2011), nos quais ajustada a impossibilidade de acumulação de vantagens" (fl. 3669 dos autos eletrônicos).

Neste ponto, a própria embargante argumenta que a mencionada obscuridade decorre do esclarecimento e reconhecimento da identidade de natureza jurídica entre os adicionais da forma apontada na alegação anterior.

Defende, também, existir **omissão no que diz respeito ao exame do princípio da isonomia**. Aduz que "o acórdão ao consignar que trabalhadores em condições diversas seriam igualados, é omissos por completo com relação aos demais riscos a que estão sujeitos os empregados que atuam na coleta e/ou distribuição em via pública" (fl. 3676 dos autos eletrônicos).

Afirma que há omissão "quanto ao aspecto, de que como o AADC já remunera, por expressa previsão na negociação coletiva, os riscos decorrentes da atividade de coleta e/ou distribuição em via pública (dentre os quais se incluem os riscos de realizar a atividade na condução de motocicleta), o pagamento cumulado com o adicional previsto no art. 193, § 4º, da CLT resulta em indesejado bis in idem na remuneração dos empregados, porque além de receberem efetivamente o adicional previsto na Lei, acabam por se beneficiar em duplicidade com o recebimento também do adicional convencional" (fl. 3680 dos autos eletrônicos).

Argumenta que em decorrência da própria legislação, não há falar em mais ou menos periculosidade, diversamente da insalubridade. Ou seja, ou se



PROCESSO Nº TST-ED-IRR - 1757-68.2015.5.06.0371

enquadra como atividade de risco à integridade física, para fins de ocorrência da condição, periculosidade, ou não.

Aponta que a decisão embargada cria distorções com cumulação de adicionais de periculosidade.

Alega **contradição na fundamentação fundada no princípio da isonomia**, especialmente *"entre a fundamentação utilizada para condenar a ECT a pagar o adicional de periculosidade aos carteiros motociclistas e o exposto reconhecimento de que referidos carteiros não são tratados de forma similar aos demais carteiros, eis que recebem, além do adicional de 30% (de periculosidade), uma gratificação de 12% paga exatamente pela condução da motocicleta"* (fl. 3680 dos autos eletrônicos).

Aduz que o pagamento de adicional de periculosidade de forma cumulada com adicional de risco para atividade externa incorre em violação à isonomia, pelo que defende dedução do valor pago a título de gratificação de motorizado, sob pena de enriquecimento indevido.

Além disso, pede o **prequestionamento** de dispositivos constitucionais.

Analiso.

Não há obscuridade no que diz respeito ao exame da natureza (origem) e previsão normativa do AADC (item 8.9.1 do PCCS/2008).

O acórdão embargado reconhece que a tentativa frustrada de inclusão dos carteiros no art. 193 da CLT, como destinatários do adicional de periculosidade, ensejou, um dia após o veto presidencial ao respectivo Projeto de Lei, a assinatura de Termo de Compromisso entre a ECT e a FENTEC, em 20.11.2007. Não obstante, ressalta que, considerando os fatos pretéritos e contemporâneos à inclusão do AADC no PCCS/2008 da ECT, pode-se concluir que não há identidade de fundamentos ou natureza jurídica entre a parcela e o adicional de periculosidade, destinado a remunerar o trabalho em condições especiais ou prejudiciais, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Para concluir neste sentido, foi exaustivamente exposto que nem no PCCS e nem no Manual de Pessoal da ECT consta como referência uma das hipóteses de supressão do AADC em *"atividades de trabalhador em motocicleta"*, a que se refere o § 4º do art. 193 da CLT, com a moldura da Lei nº 12.997/2014.

Com efeito, tomando expressamente os itens ditos omissos ou obscuros pela ECT, a conclusão do acórdão embargado é clara de que **o adicional**



PROCESSO Nº TST-ED-IRR - 1757-68.2015.5.06.0371

AADC visa a remunerar não o risco inerente ao desempenho de atividade mediante a condução de motocicleta, mas a atividade postal em si.

Igualmente, inexistente omissão ou contradição no que diz respeito ao exame do princípio da isonomia.

De fato, o acórdão embargado dedicou um item completo para tratar da isonomia (item 3.4), no qual ficou evidente que não é possível a supressão do AADC para os carteiros que trabalham em situações mais gravosas (MOTORIZADO “M” ou “M/V”) – sem explícita autorização nas normas internas –, sob pena de não os diferenciar dos que não têm direito ao adicional de periculosidade. As remunerações de ambos os grupos ficarão niveladas, igualando onde deveria desigualar, com afronta ao princípio da isonomia e à igualdade material.

A alegação dita contraditória pela embargante parece não compreender a exata dimensão amplamente exposta na decisão embargada acerca da igualdade material.

Além disso, estão prequestionados os dispositivos constitucionais amplamente considerados na decisão embargada.

Da mesma forma, está expressamente esclarecido no acórdão embargado os motivos para a decisão de não modular adotada por esta SbDI-1/TST, no sentido de que não se está revisando ou alterando jurisprudência já pacificada pelo TST, razão pela qual não se procede à modulação dos efeitos, muito menos efeito suspensivo.

Evidencia-se a intenção da embargante de rediscutir os fundamentos adotados no acórdão embargado e obter o reexame da matéria julgada, pretensão que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que são cabíveis nas hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do NCPC, o que não se verifica no caso vertente.

Rejeito os embargos de declaração.

2 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. TEMA Nº 15. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO OU COLETA EXTERNA - AADC (PCCS/2008). PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (ART. 193, § 4º, DA CLT). POSSIBILIDADE. PARCELAS COM FATOS GERADORES



PROCESSO Nº TST-ED-IRR - 1757-68.2015.5.06.0371

DISTINTOS. EFEITOS DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. TESE JURÍDICA.

Alega que a decisão embargada foi **omissa** ao não conhecer o recurso de revista, mesmo ante a apresentação de aresto colacionado, portanto, apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista.

Aduz, ainda, que *"possível não provimento do recurso, por entender não configurada a violação ao dispositivo federal apontada nas razões recursais, é questão de mérito recursal, não podendo dar ensejo ao não conhecimento do recurso"* (fl. 3.685).

Pede, ainda, seja concedido efeito suspensivo à decisão, tendo em vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente constitucional, a ensejar trânsito a eventual e futuro recurso extraordinário a ser interposto em face do acórdão que vier a ser proferido em julgamento dos presentes embargos de declaração.

Analiso.

Não há omissão a ser sanada, na medida em que o acórdão embargado deixa evidente que os arestos trazidos estão superados e não ensejam divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, §7º, da CLT.

Da mesma forma, está esclarecido no acórdão embargado que não se está revisando ou alterando jurisprudência já pacificada pelo TST, razão pela qual não se procede à modulação dos efeitos, muito menos efeito suspensivo.

Evidencia-se a intenção da embargante de rediscutir os fundamentos adotados no acórdão embargado e obter o reexame da matéria julgada, pretensão que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que são cabíveis nas hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do NCPC, o que não se verifica no caso vertente.

Rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração.

Brasília, 6 de outubro de 2022.



PROCESSO Nº TST-ED-IRR - 1757-68.2015.5.06.0371

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004D95FEA241A7972.